

## VOTO

Estas contas especiais têm como objeto o contrato 002/2005 - Sedes, firmado entre o estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedes, e o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), com vigência entre 20/1/2005 e 28/2/2005 e tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de capacitação no Projeto de Qualificação Profissional no Estado do Maranhão, inserido no Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

2. O feito foi instaurado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) contra: (i) ICC, contratada; (ii) Veroneide Sátira Alves, presidente do ICC; (iii) Ricardo de Alencar Fecury Zenni, gerente de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes); (iv) Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, secretário adjunto do Trabalho da GDS/MA; (v) José de Ribamar Costa Corres, subgerente do Trabalho da GDS/MA; (vi) Ricardo Nelson Gondim de Faria, supervisor de Qualificação Profissional da GDS/MA e (vii) Hilton Soares Cordeiro, encarregado do Serviço de Supervisão da GDS/MA.

3. Motivou o procedimento a impugnação total das despesas do contrato 002/2005, em que a contratada recebeu a importância de R\$ 200.271,87. Deste valor, a parte relativa aos recursos federais foi repassada pela Sedes em duas parcelas: R\$ 172.018,28 e R\$ 14.594,03, respectivamente, em 1º/3/2005 e 15/3/2005.

4. Após o saneamento dos autos, com base em propostas do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU que acatei para correções relativas às responsabilizações, foram os gestores acima mencionados regularmente citados, cabendo registrar que Veroneide Sátira Alves, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José de Ribamar Costa Corres e Ricardo Nelson Gondim de Faria foram revéis. Em decorrência disso, analisaram-se somente as defesas apresentadas pelos três demais responsáveis.

5. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi citado pelos seguintes fatos: (i) utilização irregular de dispensa de licitação para contratação direta; (ii) inexecução do contrato 002/2005-Sedes; (iii) ausência de comprovação de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional; (iv) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem comprovação da efetiva execução das ações contratadas; (v) não comprovação de pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato; e (vi) substituição do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade na execução dos serviços, sem autorização da administração.

6. O responsável, em tese que se espraizou em toda a sua defesa, argumentou, em síntese, que estava “embasado no posicionamento da assessoria jurídica da gerência e na análise do órgão responsável pela condução dos procedimentos licitatórios no Estado do Maranhão, que se manifestaram pela possibilidade jurídica da contratação”, bem assim que, “na condição de secretário, não participou do certame e que, certificado que os procedimentos foram cumpridos”, não caberia sua responsabilização. Lembrou, ainda, ter sido exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005.

7. A unidade técnica não acatou a defesa apresentada, posicionamento que acompanho, eis que esta Corte considera “a culpa ‘in vigilando’, que está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados”, e que, por evidente, este controle “não teria que ser feito no local de sua execução”, pois, para tanto, havia servidores responsáveis.

8. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, o responsável, à época da realização dos cursos e da vigência do contrato, era o secretário de Desenvolvimento Social, como se pode observar do relatório final, datado de 26/2/2005, como frisou a unidade técnica.

9. Aduziu, ainda, como preliminar, a dificuldade de localizar documentação referente ao contrato e a inviabilidade de defesa, passados dez anos de vigência, e alegou, por conseguinte, prescrição da pretensão punitiva.

10. Apesar de passados mais de dez anos da ocorrência das irregularidades, o responsável fora delas informado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 22/10/2009 e em 23/6/2010 apresentou àquele órgão sua defesa, que foi devidamente analisada. Desta forma, não transcorrido o prazo decenal, conforme preceitua a jurisprudência desta Corte, não está afastada a possibilidade de aplicação de sanção.

11. Hilton Soares Cordeiro foi citado por ter atestado a execução dos serviços sem comprovação da efetiva realização das ações de educação profissional.

12. Argumentou, essencialmente que não autorizava pagamentos, mas apenas emitia parecer amparado em documentos, que podia ser acatado ou não. Ressalta que “não havia portaria delegando [a ele] poderes para assinar qualquer documento em substituição ao superior imediato ou a qualquer outro servidor da Sedes - MA”. Acresceu que a gerência dispunha de setor para verificação dos projetos de qualificação profissional, sem lhe caber responder por irregularidades neles observadas.

13. Todavia, como esclareceu a unidade técnica, “a responsabilidade do Sr. Hilton Soares Cordeiro não decorre do pagamento, mas da atestação de serviços não comprovados. Apesar de o responsável alegar que tinha a documentação exigida pelo contrato para viabilizar o pagamento da despesa, ela não foi acostada aos autos na fase inicial deste processo nem neste momento de defesa. A falta de comprovação das despesas, inclusive, é outra irregularidade tratada nestes autos”.

14. A seu turno, o Instituto de Capacitação Comunitária foi citado pelas seguintes irregularidades: (i) inexecução do contrato 002/2005 - Sedes; (ii) ausência de comprovação da aplicação dos recursos liberados na execução das ações de educação profissional; (iii) não comprovação de recolhimento de encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato; e (iv) substituição do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração.

15. Como informação preliminar que estendeu a toda a sua defesa, o ICC frisou que, “por decisão dos seus quadros remanescentes, encerrou suas atividades no ano de 2007 e que, por ter celebrado contrato com a GDS e não convênio, não se sentiu obrigado à guarda dos documentos produzidos ao longo da execução contratual para além dos cinco anos.”

16. Arguiu, quanto ao primeiro item de sua citação, que o responsável pela fiscalização do contrato “não reportou nenhuma ocorrência que infringisse as obrigatoriedades da contratada, o que evidencia o cumprimento do pactuado, aliado ao fato de o ICC não ter recebido nenhuma notificação por escrito da Sedes sobre a ocorrência de imperfeições na execução dos serviços contratados”. Alegou também que, “após a conclusão dos cursos, ao encaminhar os itens solicitados na cláusula quarta do contrato e receber o aceite da contratante, entende-se que todas as ações pactuadas no contrato foram cumpridas, resultando na utilização dos recursos disponibilizados”.

17. Quanto à não comprovação dos encargos, argumentou que “os profissionais seriam contratados pela modalidade de ‘prestação de serviços’, cuja obrigatoriedade de recolhimento limita-se ao INSS. Esta modalidade justifica-se pela natureza dos serviços prestados, uma vez que o período não chegava a dois meses de trabalho”. Assim, a inadimplência dos encargos previdenciários não teria ocorrido.

18. Com relação à substituição do pessoal técnico, informou que, “para evitar custos com os deslocamentos para os municípios onde ocorreriam os cursos, o ICC avaliou ser mais conveniente contratar os instrutores nos próprios locais das ações” e que todas as alterações foram comunicadas à Sedes e por ela aceitas.

19. Quanto à defesa relativa à inexecução contratual, primeiro item da citação do ICC, a instrução esclareceu não ter havido juntada aos autos dos certificados “que deveriam ser utilizados pelo ICC para comprovar a oferta dos cursos, não se acatando a alegação de que não guardara os documentos além dos cinco anos porque desconhecia qualquer irregularidade na execução contratual, visto que o ICC foi notificado no ano de 2009”. Reforçaria essa constatação o fato de que mesmo a

alimentação em sistema de informática próprio foi feita de forma irregular, pois sem os necessários certificados emitidos por aquele Instituto.

20. O ICC também não comprovou o recolhimento de seus encargos previdenciários, conforme constatado pela comissão de instauração destas contas especiais, porquanto as respectivas guias de recolhimento não foram acatadas já que não se referiam aos instrutores dos cursos relativos ao contrato 002/2005.

21. Com relação ao último item da defesa apresentada pelo Instituto, embora diga ter comunicado à Sedes a alteração dos instrutores, “não consta dos autos nem acompanhou a defesa, relação de instrutores substitutos e substituídos, acompanhada da justificativa do Instituto e dos currículos dos novos instrutores, documentos que deveriam ser apresentados à contratante antes do início dos cursos para análise técnica e parecer. Assim, ainda que os instrutores substitutos tenham a mesma capacidade técnica dos substituídos, isso não restou demonstrado pelo ICC” (item 85 do relatório precedente).

22. Por fim, no que toca aos responsáveis revéis, Veroneide Sátira Alves foi citada pela: (i) inexecução do contrato 002/2005-Sedes; (ii) ausência de comprovação de aplicação dos recursos liberados na execução das ações de educação profissional; (iii) não comprovação do pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato; e (iv) substituição do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração.

23. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José de Ribamar Costa Correa e Ricardo Nelson Gondim de Faria, foram citados por: (i) inexecução do contrato 002/2005-Sedes; (ii) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem comprovação da efetiva execução das ações contratadas; e (iii) substituição do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração.

24. No que tange a esses responsáveis, revéis, igualmente acompanho os pareceres da unidade técnica e do MPTCU, por também considerar que não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas. Assim, devem eles ter suas contas julgadas irregulares e ser condenados em débito solidário com os demais responsáveis. Cabe, todavia, aplicação de multa somente à primeira responsável, eis que, com relação aos demais revéis, houve incidência da prescrição pretensão punitiva desta Corte.

25. Os argumentos de defesa apresentados tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis que apresentaram suas defesas. Ademais, inexistem, também nestes casos, elementos que demonstrem a boa-fé de Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Hilton Soares Cordeiro ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

26. Desse modo, suas contas devem também ser julgadas irregulares, com condenação a recolhimento do débito, solidariamente com o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), bem como aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, eis que, no caso destes responsáveis, com exceção de Hilton Soares Cordeiro, não se verifica incidência da prescrição punitiva.

27. Em tempo, assim como no TC 033.546-2013-4, lembro que tramitam neste Tribunal vários processos relativos a convênios celebrados entre o MTE e a GDS que, como no caso destes autos, envolvem contratos com várias entidades, firmados para executar parte das ações de qualificação profissional previstas no Plano Nacional de Qualificação.

Ante o exposto, acolho a proposta da unidade técnica, acrescida das pequenas retificações oferecidas pelo *Parquet*, e submeto esta minuta de acórdão a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

ANA ARRAES  
Relatora